

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

A (IM)PARCIALIDADE NA NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO STF:
para além do notável saber jurídico e da reputação ilibada.

ANTONIO FELIPE DO NASCIMENTO SILVA

POLIANA CARVALHO GUARINO DE GÓES

CARUARU

2022

ANTONIO FELIPE DO NASCIMENTO SILVA

POLIANA CARVALHO GUARINO DE GÓES

A (IM)PARCIALIDADE NA NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO STF:
para além do notável saber jurídico e da reputação ilibada.

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA,
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luis Felipe A. Barbosa

CARUARU

2022

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

Diante do cenário político-jurídico do Brasil, entende-se que o atual modelo de nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) traz como consequência um grande risco de partidarização da Corte Constitucional, tornando-se por demais prejudicial para a legitimidade e imparcialidade de suas decisões, posto que podem ser imbuídas de conteúdos ideológicos e interesses escuso. Neste panorama, o presente artigo tem por objetivo analisar os critérios de ingresso dos membros do Supremo Tribunal Federal (STF), abordando o papel do Senado Federal e as repercussões em termos de neutralidade nas decisões dos Ministros. Através do método indutivo e de pesquisa bibliográfica e documental, ao longo do artigo é discutido o formato de admissão para o STF, analisando uma possível influência do processo da escolha nas decisões da Corte e discutindo a imparcialidade destas decisões, independentemente da orientação ideológica, contribuindo para a legitimidade decisória da maior instância do Poder Judiciário do país.

PALAVRAS-CHAVE: Supremo Tribunal Federal; Nomeação; Senado Federal; imparcialidade; processo decisório.

ABSTRACT

In view of the political-legal scenario in Brazil, it is understood that the current model of appointment of ministers of the Federal Supreme Court (STF) brings as a consequence a great risk of partisanship of the Constitutional Court, becoming too harmful to the legitimacy and impartiality of their decisions, since they can be imbued with ideological content and hidden interests. In this scenario, this article aims to analyze the admission criteria of members of the Federal Supreme Court (STF), addressing the role of the Federal Senate and the repercussions in terms of neutrality in the decisions of the Ministers. Through the inductive method and bibliographic and documentary research, throughout the article the format of admission to the STF is discussed, analyzing a possible influence of the choice process on the Court's decisions and discussing the impartiality of these decisions, regardless of ideological orientation, contributing for the decision-making legitimacy of the highest instance of the Judiciary in the country.

KEY WORDS: Federal Court of Justice; Appointment; Federal Senate; impartiality; decision-making process.



SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	05
2	AS ATRIBUIÇÕES DA SUPREMA CORTE NO CONTEXTO BRASILEIRO	06
3	O SUPREMO DEFENSOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	09
4	POSTURA SUPREMA: SEUS VEREDICTOS E CONTROVÉRSIAS	12
5	AS NOMEAÇÕES PARA O STF E A BUSCA POR UM MECANISMO <i>SUI GENERIS</i>	15
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
7	REFERÊNCIAS	26

1. INTRODUÇÃO

Não é de hoje que a atuação dos membros do STF vem ganhando notoriedade e uma expressiva repercussão no âmbito nacional, motivada tanto pelos avanços das tecnologias de informação e comunicação, quanto pelos julgamentos de temas controversos com impactos significativos para todo o país.

Personalidades que antes eram ignoradas e desconhecidas pelo grande público, hoje têm seus nomes e imagens veiculadas e propagadas em todas as redes e meios de comunicação. Apesar de integrarem o órgão de cúpula do Poder Judiciário e ter como atribuição a guarda da Constituição, historicamente os ministros do STF eram praticamente pessoas anônimas da grande massa, realidade destoante no cenário atual, onde os mesmos tornaram-se figuras emblemáticas, não só pelo poder de decisão que lhes é outorgado, mas também pelos seus posicionamentos e argumentos jurídicos em determinados casos.

Acumulando uma série de julgamentos complexos e de ampla repercussão no cenário sócio-político atual, em março de 2021 nos deparamos com a decisão do Ministro Edson Fachin, anulando todas as condenações impostas pela Justiça Federal do Paraná ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no contexto da Operação Lava Jato. Em sua análise, o ministro considerou que a 13ª Vara Federal de Curitiba não tinha competência para julgar o ex-presidente nos casos do *triplex* do Guarujá, do sítio de Atibaia e do Instituto Lula.

Decisões como essa, além de desencadearem grandes discussões e divergências no âmbito jurídico-político, geram insegurança e questionamentos diversos. Por isso, entendemos como importante analisar o dever de imparcialidade dos membros do STF, mediante a fortificada estrutura de investidura ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com Constituição Federal de 1988, a composição e nomeação dos membros da Suprema Corte segue o estabelecido no Art. 101 da Lei Maior, onde os Ministros são nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (CF, art. 101, parágrafo único). Os requisitos exigidos pela Constituição, além de nacionalidade brasileira originária (CF, art. 12, § 3.º, IV), restringem-se ao notável saber jurídico, reputação ilibada e idade superior a trinta e cinco e inferior a sessenta e cinco anos (CF, art. 101).

A impressão que temos é que o texto constitucional, através dos critérios descritos acima, tenta camuflar o real critério para essa investidura, de cunho essencialmente político

partidário. Prova disso é a existência de inúmeras Propostas de Emenda Constitucional - PEC tramitando nas duas Casas legislativas, com o intuito de alterar o artigo 101 da CF/88. Tal realidade demonstra uma insatisfação pela existência de um excessivo personalismo na escolha dos ministros, o que potencialmente poderá ser fonte geradora de crises políticas.

O modelo exclusivamente político e pessoal de escolha admite uma estranha e indesejada proximidade entre o futuro integrante do STF e o Chefe do Executivo que o indicou, numa espécie de cumplicidade que pode solapar a imprescindível imparcialidade que se espera da Corte Constitucional brasileira.

Dessa forma, a importância deste estudo repousa na profundidade e no risco iminente que padecemos ao persistirmos em um modelo aparentemente ultrapassado de investidura dos membros do STF. Além da ameaça da possibilidade de que apenas um partido político fique no poder por longos anos, possibilitando uma composição fruto de nomeação de apenas uma corrente político-ideológica, tal fato coloca o STF em desarmonia com a diversidade e os interesses da sociedade e torna retrógrada a forma de escolha e nomeação dos Ministros, o que poderá levar a um certo descompasso em relação à evolução da sociedade.

Diante de alguns fatos ocorridos no sistema político brasileiro e com uma análise da atuação do Superior Tribunal Federal, percebe-se a importância da sua atuação de maneira imparcial, baseada unicamente na lei, de forma a proporcionar decisões justas. Estranhamente, questiona-se até hoje sobre o cumprimento desta conduta diante de processos que envolvam aquele agente político responsável pela indicação do ministro. Sendo assim, um problema na probidade e preservação da ordem legítima, que envolve a feição da carreira jurídica e aparentemente traz uma leitura social que retira a credibilidade das decisões jurídicas.

Portanto, o presente artigo propõe-se a analisar o modelo de indicação dos ministros do Supremo Tribunal Federal atualmente adotado no Brasil – o qual replica, com algumas adaptações, o utilizado na composição da Suprema Corte dos Estados Unidos – suscitando críticas por parte da doutrina, chegando alguns a afirmar de tratar-se de um modelo arcaico e potencialmente gerador crises jurídico-políticas.

2. AS ATRIBUIÇÕES DA SUPREMA CORTE NO CONTEXTO BRASILEIRO

Uma das mais importantes qualidades de uma Corte é relativa à imparcialidade de suas decisões, a qual configura um pressuposto da integridade e credibilidade de um Tribunal. Neste contexto, um dos pontos centrais é a análise dos aspectos históricos de formação da

Corte Constitucional. Autores como Cirilo (2010), Casseb (2011) e Fazanaro (2014) apontam o surgimento e a trajetória da Suprema Corte ao longo dos seus 130 anos de existência, perpassando por seis Constituições e testemunhando o amadurecimento cívicos da nação brasileira (FUX, 2021).

O Supremo Tribunal Federal foi criado constitucionalmente pela Carta de 1891, a qual previa em seu artigo 55: “O Poder Judiciário, da União, terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e tantos Juízes e Tribunais Federais, distribuídos pelo País, quantos o Congresso criar”. (MORAES, 2014).

Ao longo de sua história, a Suprema Corte foi sofrendo reformulações que desencadearam no modelo vigente, conforme preceitua o artigo 101 da Constituição Federal/88, que traz a atual composição do STF, formada por onze ministros, indicados livremente pelo chefe do Poder Executivo e sabatinados pelo Senado Federal:

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Como é sabido, a escolha dos integrantes do Supremo Tribunal Federal não é de competência do Poder Judiciário, de modo que o Ministro precisa receber indicação do Presidente da República, além de ter seu nome aprovado por maioria absoluta do Senado Federal, e conseqüente nomeação pelo Presidente da República. De acordo com Baum (1987), “o Presidente, ao efetuar sua decisão, leva em conta requisitos de competência e ética dos candidatos, preferências políticas, recompensa a associados políticos e busca de futuro apoio político”.

Na doutrina, a escolha dos ministros do STF pelos Presidentes da República é um tema controverso, que gera algumas opiniões favoráveis, mas principalmente contrárias. Nesse sentido, Ribeiro (2015) faz duras críticas no sentido de que o responsável pela indicação dos ministros da Suprema Corte (o Presidente) procurará (em tese) nomear um indivíduo que tenha posicionamentos políticos semelhantes aos seus, de modo a garantir que seus ideais sejam preservados. Por sua vez, Peixoto (2012) propõe o estabelecimento de parâmetros objetivos quanto aos requisitos exigidos para a investidura no cargo, em substituição aos

conceitos indeterminados de notável saber jurídico e reputação ilibada, convergindo com o entendimento de Lenza (2012).

Uma outra crítica abordada por Juliano Zaiden (2017) é quando a indicação ganha maior caráter político para preenchimento do cargo. “É uma decisão política, ele [o presidente da República] vai escolher quem considera mais adequado para o cargo. Além disso, o indicado não precisa ser vinculado a um tribunal de carreira, como Alexandre de Moraes, por exemplo.”

Dessa forma, é perceptível que a investidura ao cargo de Ministro do STF reflete uma certa preocupação por parte da doutrina quanto à isenção e à imparcialidade do ministro em julgamentos que beneficiem interesses de terceiro, mais especificamente do Chefe do Poder Executivo. José Afonso da Silva (2015) ratifica a relevância na realização de julgamentos imparciais, como sendo um dos pilares da legitimidade do Supremo Tribunal Federal.

A partir de uma análise mais profunda do artigo 101 da Constituição Federal, podemos afirmar que a composição do STF passa, na verdade, por três atos: indicação, aprovação do indicado pelo Senado Federal e, por último, a nomeação pelo Presidente da República. E que, portanto, não cabe, necessariamente, ao Presidente a indicação do nome a compor o Supremo. Nas palavras de Melo (2011):

[...] a Constituição Federal estabelece que cabe ao presidente da República [tão somente] a nomeação, após a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. Dessa forma, o ato do Presidente é o último e não o primeiro, como ainda cremos” e que confundimos nomeação com indicação, ou seja, “não se nomeia para escolher, mas sim o contrário, escolhe-se pelo Senado para ser nomeado pelo Presidente da República.

Dentro dos conceitos do Direito Constitucional citados por Walber Agra (2018), é importante destacar a doutrina aplicada para a Suprema Corte, mediante as normas que devem ser cumpridas. Através das posições de Barroso (2019), observamos o entendimento sobre as decisões e as questões políticas, já demonstradas em suas falas: **“O STF não deve se guiar pela opinião Pública”**. Apreciando a atuação do principal tribunal do país, Felipe Recondo e Luiz Weber (2019) fazem uma trajetória do mensalão até o governo atual, trazendo um balanço dos julgamentos realizados pelo STF.

Ademais, é importante destacar que, durante o período em que o Partido dos Trabalhadores (PT) esteve na condução da esfera máxima do Poder Executivo, totalizando 14 (quatorze) anos, houve a nomeação de 13 ministros, dentre os quais, 8 ministros foram

nomeados ao longo do mandato do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (2003 a 2012) e 5 ministros no decurso do mandato da ex-presidente Dilma Vana Rousseff (2012 a 2016). Por seu turno, durante o atual governo Bolsonaro (2018-2022), houve a nomeação de 2 ministros. Todo este cenário pode gerar a vinculação entre os nomeados ao próprio Chefe do Executivo, ou mesmo com a agenda política de determinado partido político.

3. O SUPREMO DEFENSOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Através do Decreto nº 510/1890, foi criado o Supremo Tribunal Federal, regulamentado em nível constitucional por meio do Decreto nº 848/1891, sucedendo o anterior. A sua composição atual é de onze ministros, cumprindo certas exigências como ser brasileiro nato, possuir mais de 35 anos e menos de 65 anos, notável saber jurídico e reputação ilibada, presentes no art. 101 da Constituição Federal de 1988.

É importante destacar que o número de componentes já sofreu alterações ao longo dos anos, variando de 11 a 15 ministros entre 1934 até 1946, dado que o Ato Institucional nº 2 de 1965, acrescentou mais um ministro aprovado pela Carta de 1967. Porém, por força do AI nº 6/1969 houve o retorno para a formação com 11 componentes.

O papel político da Corte reduziu-se significativamente a partir de 1969. É muito provável que, afora uma outra questão de algum relevo, a grande contribuição da Corte no período esteja associada ao desenvolvimento do sistema de controle de constitucionalidade, com a consolidação da representação de inconstitucionalidade como instrumento próprio de impugnação de leis estaduais e federais. MENDES (2018).

É notório que o contexto político é algo histórico na formação jurídica, da qual tem sido repleta de interferências político-sociais que contextualizam um poder completo de sistemas. Além da alteração no número de componente do Supremo, há uma divergência histórica de informação na questão da indicação e nomeação de membros não bacharéis em Direito indicados pelo Marechal Floriano Peixoto, que trouxe como requisito apenas o notável saber.

É interessante sinalizar que, assim como ocorre na Constituição dos Estados Unidos, a Constituição de 1891 não previu expressamente o “saber jurídico” como qualidade indispensável aos futuros ministros. Para serem indicados pelo presidente da República, os cidadãos precisavam contar apenas com “notável saber e reputação” e deter as demais condições de elegibilidade para o Senado, ou seja, estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro, ser

alistado como eleitor e ter mais de seis anos de cidadania brasileira. Esse hiato constitucional permitiu que o Marechal Floriano Peixoto, então presidente da República, indicasse para o Supremo Tribunal Federal o nome de um médico e alguns engenheiros e militares, que, por sinal, foram os únicos cinco nomes até hoje recusados pelo Senado Federal.” (JORGE, 2020).

Um dos requisitos atuais para compor o STF é o notável saber jurídico, o que, por dever, exige supostamente uma formação em Direito, dada a necessidade de demonstrar um respeitado conhecimento jurídico, através de sua titulação e um desempenho no qual seja indicado pelo Presidente da República devido ao apreço do seu trabalho jurídico, além de possuir reputação ilibada.

[...] o cidadão indicado para compor o STF seja pautado nos parâmetros da ética, guiando sua conduta de acordo com as obrigações morais vigentes na sociedade. Esses vetores morais devem pautar a conduta do indicado tanto no campo profissional como no campo pessoal. (AGRA, 2018).

A aprovação do ministro dependerá do Senado Federal com o *quorum* de maioria absoluta, de acordo com a Constituição Federal, Art. 101, parágrafo único. É importante caracterizar a formação da Corte Suprema, pois se trata de um órgão colegiado e sua função é efetivar questões centrais submetidas ao Poder Judiciário. A Corte possui uma distribuição interna na qual funcionam órgãos colegiados: o Plenário, composto por todos os ministros, além das turmas, sendo duas, formadas cada qual por cinco membros.

No Brasil o STF, além da missão do guardião da constituição, desempenha o papel de órgão recursal, funcionando como uma quarta instância do poder judiciário. Com essa dupla função o Supremo não consegue se dedicar exclusivamente à jurisdição constitucional, o que não deixa funcionar plenamente a defesa da lei maior.” (AGRA, 2018).

O desempenho da Corte possui em seu contexto uma formação político-social que é estabelecida desde a composição de seus integrantes, quem os indicou, a aprovação e o seu tempo de atuação e sua função. Não há tempo determinado para atuar no cargo, desde que esse não ultrapasse os 65 anos de idade na indicação e 75 anos em sua aposentadoria.

Com exceção do Presidente do Tribunal, cada Ministro integra, formalmente, uma Turma. As Turmas têm competências idênticas e os processos não são distribuídos, originariamente, a uma ou a outra Turma, mas a determinado Ministro Relator, que, por sua vez, pertence à Primeira ou à Segunda Turma

(RISTF, art. 66). O Presidente de cada Turma é escolhido pelo critério de antiguidade (RISTF, art. 4o, § 4o).” (MENDES, 2018).

Várias matérias são tratadas perante o tribunal pleno, que delibera por via de decisão dos onze ministros, declarando, assim, a (in)constitucionalidade das leis sempre com a maioria dos votos. Sua competência vai desde a esfera federal quanto a estadual, zelando pela uniformidade jurídica do país. Atuando com ampla competência e de maneira convergente, tais ações geram um comparativo com demais cortes, incluindo as europeias, afirmando padrões bem semelhantes à atual realidade.

De acordo com Orlando Soares (2015), são estes os motivos da insatisfação com atuação do Supremo são: “Decisiva influência do poder econômico, autoritarismo político, prepotência e indisciplina nas forças armadas, pressões imperialistas atuando nos bastidores provocando instabilidade institucional permanente, concepções ideológicas retrógradas por parte das chamadas elites jurídicas.”

Esse é um processo que apenas se agravou quando os ministros passaram a protagonizar conflitos abertos, tanto via sessão de julgamento quanto por disputas pela mídia. Rapidamente se popularizou a percepção de que havia no STF uma parcela a favor e outra "contra" o combate à corrupção, especialmente durante a Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Essa perda da autoridade na dimensão "técnica da legitimidade institucional" contribuiu para que o Supremo Tribunal Federal estivesse progressivamente mais sujeito a ataques no discurso público e na ação política. (Rubens Glezer, 2021, p 115)

É de suma importância a efetivação das competências do STF, diante das decisões de notável responsabilidade, sendo elas originárias, recursais, ordinárias e extraordinárias e cada qual capacitada para determinada incumbência. Referindo-se desde as matérias com prerrogativas unicamente da Corte, como também resoluções sobre conflitos de tribunais superiores, infrações, dentre outros. À vista disso, explica-se a aptidão e o comprometimento necessário que são requisitados aos membros da corte perante os julgamentos a eles impostos.

De inegável peso político e grande significado jurídico é a competência do Supremo Tribunal para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade, a arguição de descumprimento de preceito fundamental, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão e o mandado de injunção” (MENDES, 2018).

Diante do volume de julgados legitimados deliberados pelo STF, é apresentado o sistema de controle e legitimidade, normas e omissões do Poder Judiciário, pois o entendimento jurídico vem do discernimento dos despachos executados. O comedimento das leis requer um agrupamento de decisões dos constituintes da justiça. Além de que a execução de competências do supremo ultrapassa as previstas no código. Sendo contidas inúmeras competências formadas pelo contexto vindos através das jurisprudências.

Sobre essa questão, diz Canotilho (2002):

A força normativa da Constituição é incompatível com a existência de competências não escritas salvo nos casos de a própria Constituição autorizar o legislador a alargar o leque de competências normativo-constitucionalmente especificado. No plano metódico, deve também afastar-se a invocação de 'poderes implícitos', de 'poderes resultantes' ou de 'poderes inerentes' como formas autônomas de competência. É admissível, porém, uma complementação de competências constitucionais através do manejo de instrumentos metódicos de interpretação (sobretudo de interpretação sistemática ou teleológica).

A Constituição é a regente de todas as tomadas de decisões dos poderes no país. Mas, a CF não domina todas as problemáticas que surgem ao longo do contexto histórico de uma nação, cabendo ao jurista responsável pela tomada de decisão diante dos casos expressos na norma, buscando uma aplicabilidade da lei que busque sempre o senso de justiça e a resolução dos casos a eles direcionados. Afinal, já era afirmado por Thomas Jefferson (1789), que a aplicação da lei é mais importante do que a sua elaboração.

4. POSTURA SUPREMA: SEUS VEREDICTOS E CONTROVÉRSIAS

De acordo com a Constituição Federal, é estabelecido como deve ser escolhido um ministro para o Supremo, conforme regra presente no artigo 101-CF/88. A norma resume em seu texto exigências que alcançam pontos importantíssimos para definição do membro, não se restringindo às características pontuais, seguindo a conceituação de valores e preceitos que devem existir no âmbito jurídico.

O critério de indicação principal deve ser a sintonia política e ideológica de longo prazo que o candidato demonstra com o Presidente e a maioria do Congresso. Não deve ser a defesa de presentes pessoais e efêmeros, mas de abundantes futuros sólidos de visão de mundo. A indicação, mesmo com

objetivos de médio e longo prazos, nunca é um cheque em branco.” (FALCÃO, 2020).

Apesar de o Poder Judiciário possuir funções que abrangem encargos com atributos políticos, é imprescindível que tal posicionamento tenha uma concepção heterogênea da política executiva. A formação do Judiciário possui uma concepção hierárquica distinta dos demais poderes, não devendo ser comparada e nem confundida com a política, devido a autoridade e as repercussões jurídicas e sociais provenientes das suas decisões. Em virtude da desordem que foi concebida pela população brasileira perante o sistema jurídico do país, subsiste uma descredibilidade desse processo que envolve a necessidade da conciliação entre o Poder Executivo e os membros que compõem o STF.

É veementemente criticado esse mecanismo de indicação para a ocupação de uma função de extrema importância, sendo necessário destacar a preocupação de se manter uma composição de juristas que exerçam suas funções com a presteza do cumprimento da ordem jurídica, pautada na neutralidade, imparcialidade e legitimidade da justiça.

Antes de visualizá-las, friso que ao estudar e refletir, para depois externar minhas convicções, adotei duas premissas: a primeira, de que o atual sistema de indicação e nomeação de ministros do STF foi estabelecido por Assembleia Nacional Constituinte que envolveu toda sociedade brasileira, tendo atribuído a competência desse mister a dois órgãos legitimados pelo voto popular, prestigiando-se os princípios democrático e republicano; a segunda, de que propostas de alteração ou modificação de algo constatarem vícios ou problemas que necessitam ser sanados e corrigidos por instrumento apto. (ROSA, 2015).

Como citado, existem problemas a serem solucionados no Poder Judiciário, como também na condução das decisões do Executivo. Entende-se que a forma de indicação e investidura dos membros do STF possui vícios e lacunas que trazem incredulidade para a regularidade do sistema adotado. Como tratado, umas das possibilidades mais comuns é a de que os indicados passem a firmar os seus entendimentos de forma alinhada aos posicionamentos políticos de quem o indicou.

Há dois tipos de controle democrático sobre o Supremo: o primeiro acontece no debate público sobre as decisões. De jornais a redes sociais (o Supremo tem se tornado um dos assuntos mais comentados no Twitter), a discussão é feita pela academia e pela sociedade antes, durante e depois dos julgamentos. Impulsionada pela transmissão ao vivo, ela se consolida, refletindo saudável participação democrática no processo decisório do Supremo. O segundo controle é mais institucionalizado e tem sido menos praticado, pois se refere ao controle prévio sobre a vida e as ideias dos indicados pela Presidência. É

necessário criar uma cultura jurídico-política em que a sociedade tenha perfeita consciência sobre quem é a pessoa indicada e sobre seu DNA jurídico-político.” (JORGE, 2020).

O processo de escolha dos membros do Supremo deve se valer de parâmetros que ultrapassam as meras questões das indicações, buscando-se contemplar valores jurídicos e sociais para que tal representação seja uma voz positiva das decisões e dos critérios exigidos. Afinal, o STF traz consigo essa incumbência de ordem e direcionamento, representado pelos membros que a compõem.

Como afirma Gilberto Bercovici (2008), não é possível "entender a Constituição fora da realidade política, com categorias exclusivamente jurídicas", pois "a Constituição não é exclusivamente normativa, mas também política; as questões constitucionais são também questões políticas". Segundo Ran Hirschl, uma das perplexidades mais desconcertantes dos estudos constitucionais contemporâneos "é a divisão disciplinar e a consequente falta de comunicação entre o direito constitucional e as ciências sociais" especialmente entre a "ciência política, os estudos sobre constituições e o constitucionalismo".

Dessa forma, as questões políticas, que circundam o Poder Judiciário, não devem colocar sob ameaça os princípios que precisam ser seguidos, não deixando perverter quem o integra, como também a atuação perante as circunstâncias políticas e sua credibilidade interpretativa da sociedade.

As sabinas realizadas pelo Senado Federal não costumam ser mais do que cerimônias formais em que o nome indicado pelo presidente era confirmado. Por exemplo, a sabinina do Ministro Paulo Brossard, em 8 de março de 1989, foi secreta em menos de duas horas; já na sabinina do Ministro Ilmar Galvão, nenhum senador pediu para arguir o indicado. (JORGE, 2020).

O Senado Federal possui uma função fundamental, de suma importância no processo de escolha dos ministros do STF, ao realizar a sabinina e a aprovação do ministro indicado pelo Presidente da República. Todavia, se formos analisar todas as 179 indicações ao STF, ao longo da história, não identificamos momentos de recusa do nome sabinado, exceto aqueles casos citados ao longo deste artigo. Dessa forma, será que o Senado Federal está realmente cumprindo o seu papel?

Analisando-se as últimas sabinas, como podemos citar as do ministro Edson Fachin (2015) e Alexandre de Moraes (2017), ambas receberam não só a atenção do mundo político e da imprensa, mas principalmente da sociedade civil nas mídias e redes sociais. Neste

processo, foram elaboradas páginas tanto apoiando como repudiando o nome dos juristas indicados. Sob a forte pressão popular, as sabatinas duraram, respectivamente, 12 e 11 horas.

Neste contexto, um dado relevante a ser ressaltado é que, durante a sabatina do atual ministro Edson Fachin, através do Portal e-Cidadania do Senado Federal, houveram mais de 250 perguntas feitas pela população brasileira ao professor paranaense. Já na arguição do ministro Alexandre de Moraes foram feitos 1.200 questionamentos por meio do Portal e-Cidadania do Senado Federal, sendo nítido que a população brasileira está atenta e muito crítica ao nome a ser indicado ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

5. AS NOMEAÇÕES PARA O STF E A BUSCA POR UM MECANISMO *SUI GENERIS*

De maneira breve, relataremos um decurso de conjunturas, realizadas nas últimas duas décadas, em face das decisões que os ministros apresentaram ao longo desses anos, as quais corroboram para uma avaliação social pautada na descrença, pois resta a impressão de que os guardiões da Constituição permitiram que influências políticas pautassem as suas decisões, que deveriam ser eivadas de caráter eminentemente jurídico. Neste cenário, em meio a uma crise jurídica, fomentada por uma linha de acontecimentos, com destaque de alguns fatos como os julgamentos de candidatos à Presidência da República, que se estende até o expressivo parecer do impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff.

[...] Desde o início da crise, diversas decisões do STF que desagradaram as maiorias políticas foram alvo de descumprimento, direto ou indireto, e geraram reações sancionatórias por parte da classe política contra a Corte. Além disso, diversas situações apontam que ministros da Corte Constitucional brasileira atuaram estrategicamente, seja para corrigir disfuncionalidades na política e coibir a corrupção, seja para salvaguardar a "velha política". Se o STF, em muitas situações, parece ter adotado uma postura republicana e democrática, observa-se que, em outras, pela conduta individual de seus ministros, se utilizou de práticas de constitucionalismo abusivo, de constitucionalismo de camuflagem e de contra constitucionalismo. (LUNARDI, 2020).

É relevante evidenciar que a Lei deve ser cumprida para todos, com uma aplicabilidade que faça a justiça ser efetivada com o procedimento mais respeitável e exequível, guardando-se a norma e formalizado o processo conforme as regras estabelecidas.

Diana Kapiszewski concluiu que as suas decisões judiciais equilibram um conjunto discreto de considerações quando decidem casos importantes, tais

como a ideologias dos juízes, seus interesses institucionais, as possíveis consequências de suas decisões, a opinião pública, as preferências dos líderes eleitos e as leis. A autora também conclui que, nos diferentes casos, o STF alterna entre desafiar e endossar o exercício do poder do governo. (LUNARDI, 2020).

Essa visão de disputa jurídica e política é crescente na avaliação nacional que segue das vias populares até os que compõem os pilares dos poderes nacionais. Mas o Judiciário é um complexo de intervenções que alcança uma escala ampla de interferências políticas, onde o revés está em um ambiente dependente de influências com ideologias próprias que divergem do que precisa ser aplicado pela regra. Negando a figura de uma justiça cega e contradizendo como deve ser a conduta do operador da lei. Assim, já afirmava Platão (428-348 a.C.): “ O juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis”. Não deixando lacunas no entendimento que os juízes servem as leis e não às leis aos juízes.

Enfim, a arquitetura constitucional, aliada a uma postura permissiva do STF, formam um campo fértil para a judicialização das disputas políticas, podendo transformar a Suprema Corte brasileira numa verdadeira arena política. Além disso, o STF favorece mais o Executivo do que qualquer outro órgão ou instituição. Também favorece mais entes estatais do que não estatais. E é mais ativo em derrubar leis estaduais do que leis federais.' No entanto, há diversas pesquisas empíricas que mostram que, embora a Corte Constitucional brasileira geralmente favorece o governo, não favorece mais um governo do que outro. (LUNARDI, 2020).

É significativo problematizar essas questões, pois não há hierarquização de poderes, devendo eles estarem alinhados em suas funções, executando de maneira mais idônea a incumbência que lhe é concernente, atingindo-se o interesse público. Eis que a forma de indicação política para assumir cargos de relevância no Judiciário, com a participação do Executivo e Legislativo, parece concretizar uma estrutura de poder voltada para os interesses dos grupos políticos dominantes.

[...] Ocorre, na prática, o que aqui se denomina de "fulanização dos julgamentos", ou seja, em idêntica situação jurídica, os julgamentos do STF têm sido diferentes a depender da parte e do interesse envolvido no processo, de modo que a decisão para "fulano" talvez não seja a mesma para "beltrano", a depender do contexto político, das pressões populares, do ministro relator e de outras variáveis que têm envolvido o intrincado jogo estratégico que passou a se submeter a Corte. Nesse sentido, há diversas críticas pelo fato de que o STF tem atuado circunstancialmente, e não como um tribunal que deve gerar precedentes, oscilando sua jurisprudência a depender dos interesses ou dos políticos envolvidos. (LUNARDI, 2020).

Eis os fatos de grande estopim para a descrédibilização da segurança nas decisões do STF perante o contexto nacional, que deixou evidenciado que o Judiciário tem interferências em seus julgamentos mediante ao que acontece no poderio dominante que rege o país: o caso declarado de corrupção no julgamento do Aécio Neves, candidato à presidência do país, que tem favorecimento nas decisões tomadas pela suprema corte; o processo de impeachment de Dilma Rousseff, dado que o próprio ministro Luís Roberto Barroso escreveu em seu artigo que o motivo para o impeachment da ex-presidenta Dilma Rousseff (PT) foi a falta de apoio político e não as pedaladas fiscais, descaracterizando-se a importância do STF em conferir legitimidade ou vetar situações que prejudiquem a ordem democrática no país.

O aspecto crucial para esse equilíbrio está ancorado na utilização da pauta de julgamento estabelecida pela Presidência do STF. A pauta de julgamento tem a decisão do que julgar é, tão importante quanto, do que não julgar por enquanto. Essa escolha é profundamente política, assim como a escolha de como e quando anunciar o que será julgado. É profundamente político escolher pautar casos em que há uma alternância entre vitórias e derrotas do Governo, ou de confirmação ou controle sobre as escolhas do Legislativo. (LUNARDI, 2020).

A escolha da pauta pelo presidente do Tribunal é um dos pontos que questiona as influências políticas incorporadas nas orientações de escolha. Apesar de ser atribuição indicada para o Presidente no exercício de suas funções, sendo relevante uma definição e um propósito definido, com critérios a serem seguidos pelo presidente na execução de suas escolhas de julgamentos, para os casos que devem compor a pauta, as pesquisas apontam que o STF não beneficia de forma diferenciada os governos passados e o atual, mas precisaria de um processo de administração de suas atividades para que os julgamentos fossem elencados diante das prioridades sociais e não em caráter da interferência ou da visibilidade política da questão.

Desse modo, ainda que de forma criticável, o STF também assumiu um papel de instância deliberativa do processo político. Há evidências empíricas que mostram que a Corte brasileira foi utilizada para promover determinados fins políticos, em estratégias políticas mais amplas, que o raciocínio técnico jurídico ou o modelo jurídico de comportamento não poderiam sozinhos explicar. Com efeito, o STF se tornou mais uma porta para que os atores políticos busquem reverter uma derrota na esfera política. Além disso, diante da possibilidade concreta de judicialização da questão, a Corte Constitucional brasileira permitiu que as minorias políticas e a oposição aumentassem os custos da implementação de

determinada política, já que a judicialização pode retardá-la ou, até mesmo, derrubá-la. (LUNARDI, 2020).

Com o manuseio de técnicas processuais que tem como intuito formar uma unanimidade, é perceptível que as decisões, em sua maioria, seguem de forma majoritária, havendo questionamentos sobre até que ponto esse posicionamento interfere nas decisões. Contudo, a intenção é analisar a consolidação para críticas sobre o atual modo de funcionamento do STF, buscando questionar a atuação da corte e ter uma prestação jurisdicional célere e eficaz.

[...] também é investigada a atuação do STF no combate à corrupção, bem como os riscos de que seus membros sejam cooptados pelas elites políticas. Nesse tocante, analisa-se a problemática do que se denomina de justiça telefônica, que pode colocar por terra todo o trabalho do aparato estatal no combate à corrupção. Além disso, investiga-se o papel da opinião pública na jurisdição constitucional, o apoio que pode fornecer para a efetivação das decisões judiciais contra as elites políticas e o governo, o seu poder de (des)legitimação da Corte Constitucional brasileira, bem como os seus riscos. (LUNARDI, 2020).

De forma primordial, é relevante apreciar os procedimentos adotados, desde a escolha do processo e seus requisitos de julgamento, não rejeitando a maneira de atuação do Supremo e tampouco a qualidade das decisões e dos acórdãos que são prolatados e emanados no seu âmbito, mas buscando realizar uma justiça comprometida com a excelência em suas procedências. Devido a liderança que o STF incrementa na tão jovem democracia brasileira, é de suma importância, que iminentes mudanças contemporâneas aconteçam no modo de funcionamento da Suprema Corte.

Aliás, após os processos da Operação Lava Jato, tornaram-se comuns tentativas de ministros do STF mais "punitivistas" constranger outros mais "garantistas" diante das decisões destes de conceder liberdade ou anular processos contra políticos e empresários poderosos, buscando utilizar a crítica da opinião pública para garantir a punição de processados por corrupção. Essas tentativas de se utilizar da opinião pública para gerar constrangimentos, inclusive, já transbordaram as sessões de julgamento. A título de exemplo, o Ministro Luís Roberto Barroso, rebatendo a crítica do Ministro Gilmar Mendes (de que "Barroso não sabe o que é alvará de soltura") afirmou, em entrevista à imprensa, que "[...] o Direito deve ser igual para ricos e para pobres, e não é feito para proteger amigos e perseguir inimigos. (LUNARDI, 2020).

Referindo-se à trama desencadeada na ação penal do escândalo do Mensalão no STF, com a inconstância da jurisdição, cresce a insegurança mediante a forma que foi aplicada de

maneira eficaz para apenas um acusado dos quarenta que estavam sendo julgados. Aos reputados ao esquema de corrupção política, pela compra de votos de parlamentares no Congresso Nacional. Além de outras atividades ilícitas, totalizando a condenação de 24 pessoas, entre elas políticos, empresários e banqueiros.

O mensalão [...] nesse momento que os ministros do Supremo Tribunal Federal perceberam que o caminho do combate à corrupção concedia uma popularidade (institucional e pessoal) inédita, bem como uma força política singular. Talvez também tenha sido o momento em que se tornou mais frequente a perda de cerimônia em ostentar uma imagem de neutralidade racional e aceitaram se expressar de maneira abertamente política no plenário. (GLEZER, 2017).

Era um número alto de réus da Ação Penal, que pleiteavam ao pertinente procedimento de colaboração premiada. Depois da prisão do empresário Marcos Valério, que não participou da premiação, foi condenado a uma pena de mais de 37 anos, além de uma multa de mais de 3 milhões. Divulgado na mídia, assustou muitos empresários envolvidos em práticas criminosas, incentivando aos investigados na Lava Jato aceitar colaborar com as investigações. Vale ressaltar que a força-tarefa da Lava Jato é iniciada quando é finalizado o julgamento do Mensalão, deixando a sociedade descrente de até que ponto estavam julgando fatos e condenados os culpados de maneira idônea.

Assim, entre 2012 e 2020, o Supremo Tribunal Federal passou por um processo de deterioração de sua autoridade, em grande parte por sua própria culpa." A agenda de combate à corrupção mobilizou o tribunal a adotar teses surpreendentes e de legalidade em rota de colisão com o Executivo e o Legislativo. Ao longo desse processo, cresce o individualismo voluntarista de cada um dos ministros, que se posicionou livremente para impactar na vida política, por meio de amplos poderes institucionais. Em todo o período, a relação com a mídia é ambígua: por vezes ela serve como uma forma de pressionar os ministros com uma vontade ou interesse externo ao Tribunal, mas por vezes serviu para que ministros pressionem uns aos outros. (LUNARDI, 2020).

Em meio a um cenário de descrença, as ameaças ao STF têm sido constantes, acontecendo por meio de pessoas com cargos de suma importância no País, além de populares que apoiam esse grupo político. Porém, a Corte deve e precisa ser respeitada. O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Luiz Fux (2021), ressaltou que a Corte não vai aceitar ameaças à sua independência e ao cumprimento de suas decisões, diante do pronunciamento

do presidente Jair Bolsonaro durante as manifestações de 7 de setembro de 2021. Fux (2021) também afirmou que: “O Supremo Tribunal Federal também não tolerará ameaças à autoridade de suas decisões. Se o desprezo às decisões judiciais ocorre por iniciativa do chefe de qualquer dos Poderes, essa atitude, além de representar um atentado à democracia, configura crime de responsabilidade, a ser analisado pelo Congresso Nacional”.

[...] para não revelar a posição ideológica do sabatinado, inclusive como possível futuro regulador e autor de políticas públicas. Com efeito, uma vez revelada a ideologia do indicado, é de se esperar apoio ou oposição dos senadores ideologicamente alinhados ou não com a opinião exarada, o que ameaçaria, se não o resultado final, ao menos o placar da votação do nome pelo Senado. Nesse sentido, é eloquente o fato de os membros da CCJ terem passado a apresentar aos sabatinados questões jurídicas e ideologicamente delicadas. O calar dos candidatos é uma prática que revela a abrangência das questões que aparecem cada vez mais nas sabinas e a ampliação do próprio papel do STF. A análise das sabinas mostra que os candidatos se sentem mais ou menos livres para declinar das respostas e a questões desse tipo.” (JORGE, 2020).

As sabinas são de fundamental importância para a democracia do país, pois é a renovação de um membro do Supremo Tribunal Federal. Esse debate é responsável por escolher esse componente tão importante. Atualmente, a questão é que está se prolongando as decisões homologatórias após as sabinas, reconhecendo-se as exigências, mas sem divergir com o que é apresentado. Neste cenário, temos a sabatina ocorrida com o ministro André Mendonça, que possuía uma nomenclatura associada a seu nome, mas não de caráter jurídico, e sim, ideológico e religioso, deixando uma desconfiança se os senadores possuem uma ligação de aceitação às imposições do STF ou uma reverência com a coerência que há entre os três poderes, que deduz uma efetividade à República.

Porém, entendemos que a justiça teria mais respaldo em suas decisões se fosse seguido um parâmetro que demonstrasse o direito adotado em nosso país - positivista, que busca uma objetividade em suas fundamentações, trazendo critérios para essa motivação de indicação, e fosse consolidado em uma ocorrência pública com determinada finalidade plausível.

No Brasil, o problema da politização da nomeação é ainda mais grave quando se considera o poder individual hipertrófico dos ministros da Corte Constitucional. Considerando esse poder, o ministro recém-nomeado pode, por exemplo, paralisar todos os julgamentos contra a autoridade nomeante, mediante diversos artifícios processuais, como o pedido de vista, já exposto anteriormente. (LUNARDI, 2020).

Desde que foi promulgada a Constituição de 1988, todos os apresentados para ocupar o cargo de ministro do STF, foram confrontados com questões e alguns pontos a respeito de sua posição e entendimento sobre determinados temas, normalmente temas polêmicos e que podem ser analisados futuramente pela Corte. Neste cenário, nomes como Rosa Weber (2011) e Alexandre de Moraes (2017), por exemplo, mantiveram-se preferindo o silêncio como resposta, pois sendo revelado a opinião pode perder o apoio dos senadores que ideologicamente não coadunam com o mesmo pensamento.

Destaque-se também o relato de Álvaro Palma de Jorge (2020), sobre a sabatina realizada com o ministro Celso de Mello: “O Senador Maurício Corrêa fez uma observação semelhante durante a audiência de confirmação do Ministro Celso de Mello, enfatizando que amigos do presidente deveriam ser evitados como candidatos para um cargo no STF”.

No ano de 2021, com a aposentadoria de Marco Aurélio Mello, ministro indicado pelo presidente Fernando Collor, ao completar os seus 75 anos, por regras do Regimento Interno da Casa e pela previsão do texto constitucional, o mesmo tem direito à aposentadoria compulsória. Com a saída do decano, deixou-se aberta uma cadeira dentre as 11 cadeiras do Supremo Tribunal Federal. Diante da demora da nomeação do novo ministro, durante o intervalo de uma entrevista, e sem saber que estava ao vivo, o presidente Jair Bolsonaro (2021) questionou qual seria o "preço" de uma vaga no Supremo, mudando de assunto ao ser alertado sobre a transmissão: “Presta atenção, pessoal. Quanto você acha que vale a vaga para o Supremo Tribu...?”. O presidente não chegou a terminar o raciocínio e explicar ao que se referia.

Dentre os inúmeros juristas renomados do Brasil foi escolhido pelo Presidente da República o Ex-Advogado Geral da União e Ex-Ministro da Justiça, André Mendonça. Chegando o dia da sabatina, André Mendonça foi sabatinado por 8 horas na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado, oportunidade em que o Candidato à vaga destacou sua atuação como Ex-Ministro da Justiça e Ex-Advogado Geral da União, prometendo ser independente nos julgamentos e respeitar a democracia.

A crítica de que o Senado, no âmbito do processo de aprovação dos ministros do STF, precisa controlar com mais ênfase a vontade do presidente, de modo a garantir a independência do candidato em relação a este, sempre reverberou na casa legislativa. (JORGE, 2020).

Ademais, durante a sabatina, o ministro André Mendonça foi questionado, dentre vários assuntos, sobre a sua "independência" em relação ao Presidente Jair Bolsonaro, à democracia no Brasil e ao casamento com pessoas do mesmo sexo.

Durante a sabatina, o senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE) perguntou a Mendonça sobre qual será o "grau de independência" que ele terá em relação a Bolsonaro na Suprema Corte. "A única submissão de uma autoridade pública, em especial de um ministro do Supremo Tribunal Federal, é à Constituição da República", respondeu André Mendonça. (G1, 2021).

Esta sabatina do ministro André Mendonça, após indicação do presidente Jair Bolsonaro e tempo recorde de espera para ser marcada, foi marcada por grande crítica e pressão do Senado, principalmente após um comentário do presidente em uma live costumeira nas quintas-feiras. "Sendo aprovado pelo Senado, meu gabinete vai estar aberto a todos os senadores para a construção de uma democracia!", disse Mendonça momentos antes do resultado ser anunciado. Entretanto, no plenário do Senado, a indicação foi aprovada: foram 47 votos favoráveis e 32 contrários, sendo a votação mais acirrada da história para tomar posse na tão desejada cadeira do Supremo Tribunal Federal do Brasil.

Diante de todo este cenário, no início da sessão da tarde subsequente, o presidente do STF leu discurso no qual declarou que críticas institucionais ao trabalho da Corte não se confundem com "narrativas de descredibilização do STF e de seus membros, tal como vem sendo gravemente difundidas pelo chefe da nação". "Ofender a honra dos ministros, incitar a população a propagar discursos de ódio contra a instituição do Supremo Tribunal Federal e incentivar o descumprimento de decisões judiciais são práticas antidemocráticas, ilícitas e intoleráveis, em respeito ao juramento constitucional que fizemos ao assumirmos uma cadeira na Corte" (FUX, 2021).

O presidente do STF também destacou que as manifestações ocorreram pacificamente e elogiou as forças de segurança por preservarem a ordem. "De norte a sul do país, percebemos que os policiais e demais agentes atuaram conscientes de que a democracia é importante não apenas para si, mas também para seus filhos, que crescerão ao pálio da normalidade institucional que seus pais contribuíram para manter" (FUX, 2021).

Em que pese a manifestação do ministro presidente, a grande questão, aparente nas últimas sabinas realizadas no Senado Federal, corresponde a uma possível vinculação política dos indicados pelo Presidente ao STF, o que tem sido objeto, cada vez mais, de atenção da sociedade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao chegarmos ao final deste trabalho, consideramos que ele busca compreender a importância do STF no contexto brasileiro e a necessidade de um novo modo de cumprimento das suas prerrogativas, voltadas para a defesa da Constituição Federal, a partir de um desenho que promova a imparcialidade dos ministros, em termos de desvinculação política, que não interfiram na própria idoneidade do Poder Judiciário.

A construção histórica que vem sendo construída pelo Supremo, traz em seu contexto uma série de desconfianças sobre o cumprimento do seu papel, sofrendo críticas diante das demonstrações nítidas de influência política. Destaca-se que não foram fatos isolados, mas um encadeamento deles. Considerando que um Estado democrático de Direito precisa evitar as adversidades, estabelecendo resolutivo controle sobre as instituições, para que assim a população possa ter segurança no sistema judiciário brasileiro.

Alguns fatos mostram circunstâncias que trazem incredulidade sobre as deliberações do STF, desconstruindo-se a imagem da instituição que preza pela justiça e pelo bem comum da sociedade. Neste aspecto, entendemos como indispensável a compreensão sobre o processo de nomeação e investidura dos ministros do STF e a necessidade de desvinculação política para o resgate de sua legitimidade democrática, concedendo uma plena licitude em suas nomeações com independência e neutralidade.

Como visto, compete ao Supremo Tribunal Federal a proteção da Constituição Federal, devendo o seu desenho institucional ser regulamentado de forma a evitar as interferências políticas dos demais poderes. O Estado-Juiz deve julgar perante o princípio do devido processo legal de maneira imparcial e soberana, utilizando de dispositivos oficiais que atestem a legalidade em suas ações, sendo as mesmas consideradas justas e distintas. Assim, endossar com segurança e autoridade nas demandas do Estado de direito, garantidor da preservação da lei e da dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Ocorre que o panorama atual é de críticas contundentes à postura dos ministros e aos julgamentos realizados pelo STF, com as aparentes preferências políticas em seus julgados, além de um número significativo de decisões monocráticas. Estes são alguns dos aspectos que elencaram à atual crise no STF. O ceticismo existente na sociedade perante o Supremo é latente, inclusive diante da proatividade adotada pelo STF, principalmente nas questões de âmbito político.

Constata-se que a Suprema Corte passa por um momento onde não há aplicação do direito objetivo previsto na Constituição, sendo esse o motivo de vulnerabilidade como resultado de um contexto histórico fomentado pelas suas resoluções. Abarcado por um período de ausência de confiabilidade por causa dos resultados nas resoluções proferidas. Sendo este o manifesto de injustiça, onde ocorrências idênticas são julgadas de maneira a normal e a não aplicação do direito de fato. Eis as peculiaridades de repreensão constituídas no desempenho do STF. Desrespeitando seus limites, prejudicando a reputação do sistema jurídico mesmo não sendo órgão constituído do poder judiciário.

A Lei nos mostra como deve proceder a indicação para ser ministro do Supremo. Todavia, ao longo da história, vem sendo observado que a nomeação vinda pelo Presidente da República deixa marcas políticas que interferem na imparcialidade do escolhido. Por mais que se cumpra todos os requisitos exigidos, chegar ao tal cargo por via de uma interferência do executivo gera influências ainda maiores, pois a participação do Senado apenas tem consagrado o indicado e exaltado a preferência presidencial. No processo da seleção de Ministros, o Senado é neutro, não demonstra interferência, na maioria das vezes apenas evidencia os indicados. Restringindo seus questionamentos ao dia da sabatina, limitando-se aos assuntos da ordem. Com arguições sem maiores relevâncias, que possam demonstrar indagações contra a escolha do presidente.

É de fundamental importância haver a participação dos poderes. Porém, o contexto demonstra que nos bastidores há uma interferência de políticos e seus gabinetes, como também dos ministros do governo. Sendo algo que ultrapassa apenas uma vontade do Poder máximo do Executivo. Não é à toa que o atual presidente numa entrevista, faz um questionamento de quanto vale uma vaga no STF.

Resultando assim, uma dependência diante do Poder Executivo que agrava a desconfiança diante desse processo de escolha. Por mais que a lista de candidatos possíveis seja submetida ao crivo do Ministro da Justiça, possuindo a responsabilidade de selecionar a lista e fazer o relatório ao Presidente da República. Deixa claro que o escolhido possui alguma relação de proximidade com o Governo Federal. Demonstrando que a imparcialidade é insegura, colocando em risco a composição da Suprema Corte e a lisura dos seus julgamentos.

É notório que o direito foi corrompido por ausência de respeito à lei, pelos membros que a executam. Dispondo do seu dever, aduzindo a sua vontade como dono da interpretação

legal. Posicionando as indicações de cargo ao supremo garantia de favorecimento futuro em possíveis decisões de julgados. Excluindo em que preza o Estado Democrático de Direito. Onde a moralidade é substituída pelas particularidades de benefícios políticos e vaidades dos seus responsáveis. Conclui-se que a Corte Especial tem realizado seu trabalho de maneira que não efetiva um direito democrático, trazendo incertezas nos julgados do nosso país. Sendo estes aplicadores na subjetividade das interpretações, numa conjuntura de insegurança, postergando a legalidade. Conduzindo um risco ao cenário jurídico que é obstáculo para o progresso político da nossa nação além de debilitar uma luta social que é a constituição democrática. Afinal, como afirmava Ruy Barbosa (1892): “Com a lei, pela lei e dentro da lei; porque fora da lei não há salvação.”

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber De Moura. **Curso de Direito Constitucional**. [S. l.]: Fórum, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 3ª reimp. Belo Horizonte:Fórum, 2014.

BAUM, L. **A Suprema Corte Americana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CASSEB, Paulo Adib. **Fundamentos da forma de designação dos ministros do Supremo Tribunal Federal**. In: Direito Constitucional, Estado de Direito e Democracia: homenagem ao prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho. São Paulo: QuartierLatin, 2011.

CIRILO, Natália Cristina do Nascimento. **O processo de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal e o Estado Democrático de Direito na perspectiva da Teoria Discursiva do Direito**. In: Direito Processual: interpretação constitucional no Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: PUC Minas, 2010.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual De Introdução Ao Estudo Do Direito**. [S. l.]: Revista dos Tribunais, 2020.

FAZANARO, Renato Vaquelli. **O modelo brasileiro de composição do Supremo Tribunal Federal: uma análise contemporânea**. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 22, n. 89. São Paulo: Revista dos Tribunais, out./dez. de 2014.

JORGE, Álvaro Palma De. **Supremo Interesse**. [S. l.]: Synergia, 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **O STF na Política e a Política no STF**: Série IDP. [S. l.]: Saraiva Jur, 2020. 320 p.

MELO, André Luis. Mera tradição: Presidente apenas nomeia ministros do Supremo. **Revista Consultor Jurídico**, fev. 2011. [online]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-fev-07/presidente-republica-apenas-nomeia-ministros-supremo>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31 Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno Peixoto. **Supremo Tribunal Federal: composição e indicação de seus ministros**. São Paulo: Método, 2012.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. **Os Onze: O STF, seus bastidores e suas crises**. [S. l.]: Companhia das Letras, 2019.

RIBEIRO, R. S. **O Processo de Indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal: uma análise crítica**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Maio/2015 (Texto para Discussão nº 174). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos Acesso em 25 de maio de 2021.

SANDEL, Michael J. **Justiça: O que é fazer a coisa certa**. [S. l.]: Civilização Brasileira, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 38ª ed., 2015.

ZAIDEN, Juliano (2010). [Os limites da jurisdição constitucional: desconstruindo o balanceamento e o ativismo judicial]. Heidelberg: Springer. **Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 319–324, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24689>. Acesso em: 23 maio. 2021.

Marcela Mattos e Luiz Felipe Barbiéri, **André Mendonça diz que, se aprovado para o STF, 'única submissão' será à Constituição**, G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/12/01/andre-mendonca-diz-que-se-aprovado-para-o-stf-unica-submissao-sera-a-constituicao.ghtml>>. Acesso em 24.02.2022.